



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Análise de viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços.

Adesão a Ata de Registro de Preços nº A.2025-02 - SEMED

Adesão a Ata de Registro de Preços. Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotores para atender a demanda Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins/PA. Requisitos necessários. Viabilidade jurídica.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, referente ao procedimento administrativo A.2025-02 SEMED, cujo objeto consiste na adesão interna pela Secretaria Municipal de Educação à Ata de Registro de Preços nº 20240095 da Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins - PA, proveniente do Pregão Eletrônico nº 9/2024-006-SRP, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotores.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) despacho contendo a dotação orçamentária; d) aceite da empresa fornecedora e documentos pertinentes; e) ata de registro de preços e demais documentos pertinentes; e e) justificativa da Comissão Permanente de Licitação para a adesão pretendida.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação íntima com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou



formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – Da modalidade e dos requisitos necessários.



A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período, conforme se extrai do art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Outrossim, o art. 86, § 3º da Lei de Licitações permite que, após a formalização de ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão, os quais são considerados não participantes:

Art. 86. [...]

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na



ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Nesse sentido, a adesão à ata de registro de preços celebrada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos – financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor, quais sejam: **a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.**

Isto posto, vale salientar que a possibilidade de adesão se encontra prevista na Ata de Registro de Preços do órgão que realizou o procedimento, o que se encontra observado, no presente caso, conforme previsão expressa contida na Cláusula Terceira do referido documento. Sua vigência é de um ano, prorrogável por igual período, iniciando em 24/07/2024, de modo que resta comprovada a eficácia da ARP na presente data.



No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se da justificativa apresentada pela Comissão de Contratação que a adesão interna à ARP nº 20240095 apresenta-se como um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tornando mais simples e célere a contratação.

Ademais, consta dos autos o orçamento que demonstra que a contratação em questão apresenta um preço menor de que o de mercado, evidenciando a vantajosidade da adesão.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins – e do fornecedor: **AUTO POSTO HALEN LTDA**, inscrito no CNPJ nº 29.339.657/0001-60, também estão devidamente comprovados, através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Destaca-se que a empresa **AUTO POSTO HALEN LTDA** (CNPJ nº 29.339.657/0001-60) apresentou a documentação para comprovação de regularidades jurídica, técnica-operacional, econômico-financeira e fiscal.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na legislação em vigor, isto é, até o limite total de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins / PA).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão interna à Ata de Registro de Preços nº 202400954, cujo objeto consiste no registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para



PREFEITURA DE
**BOM JESUS
DO TOCANTINS**
CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!

fornecimento de combustíveis automotivos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação (FME e FUNDEB) de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 23 de janeiro de 2025.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282